



GABINETE DO DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Projeto de Lei nº PL 457/99

(Do Sr. Deputado Edimar Pireneus)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
CCJ e à CEOF.

Em 26/05/99

Dispõe sobre os critérios para a concessão de uso ou permissão de direito real de uso de bens imóveis públicos a entidades religiosas e/ou educacionais e para declaração de utilidade pública a entidades de qualquer natureza no âmbito do Distrito Federal.

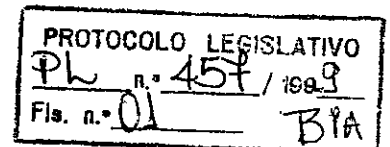
*Edimar Pireneus Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É condição obrigatória nos processos de permissão de uso, de concessão de direito real de uso de bens imóveis do Distrito Federal à entidade religiosa de qualquer culto, e nas declarações de utilidade pública a entidades de qualquer natureza pelo Governo do Distrito Federal, a prestação de assistência continuada ao menor reconhecidamente carente.

Art. 2º - A assistência continuada de que trata o artigo anterior será prestada de modo a preservar os direitos da criança e do adolescente carente, e colaborar na formação do cidadão e terá a amplitude e a abrangência necessárias à prática dos Direitos Fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e em especial:

- a) - direito à vida e à saúde;
- b) - direito à liberdade, ao respeito e à dignidade;
- c) - direito à convivência familiar e comunitária;
- d) - direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- e) - direito à profissionalização e à proteção ao trabalho.



Art. 3º - Para a sua implementação fica o Governo do Distrito Federal autorizado a firmar convênio com as entidades de que tratam esta lei para a prestação da assistência continuada limitada sua participação financeira ao teto de meio salário mínimo por menor carente assistido.

Art. 4º - A gestão, controle, coordenação, monitoramento e avaliação de resultados serão exercidas pelas Secretarias da Criança e Assistência Social e Solidariedade do Distrito Federal.

Art. 5º - O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) de sua publicação

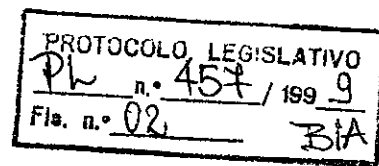


## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA



Está no entendimento de todos quantos, preocupados com a questão social no Distrito Federal, percebem que a persistente disseminação da pobreza, hoje alcançando extensas camadas da nossa população, constitui, a um só tempo, causa, efeito e pressuposto dos problemas cuja existência nos aflige e nos constrange, a maioria dos quais confluem e desembocam diuturnamente nesta Casa Legislativa.

Muito desses problemas, pela sua gravidade e extensão, constituindo os principais enfoques das nossas preocupações, levam-nos a procurar soluções no próprio contexto da estrutura social que, infelizmente, ainda se mostra inelástica e, muitas vezes, impermeável a propostas de mudanças, ainda que elementares e superficiais, em favor da melhoria das condições e da qualidade da vida no Distrito Federal.

Entre esses problemas, o mais grave de todos, resulta dos níveis de pobreza que, alcançando significativa parcela da população, inexoravelmente leva os seus componentes mais vulneráveis a extremas condições infra-sociais, principalmente representadas pelos elevados graus de carências suportados por grande parte das nossas crianças e adolescentes, muito deles, esta é a verdade, encontrados perambulando e pernoitando nas ruas e parques das cidades, conforme testemunho público.

Fiéis aos princípios democráticos que embasam a nossa formação política, segundo os quais o Estado, como suprema organização institucional da vontade social de um povo e de uma nação deve, em qualquer circunstância, permanecer a serviço da sociedade, na medida em que a capacidade e o potencial operativo de seus diferentes e diversificados instrumentos de realização sejam colocados a serviço desse mesmo povo, e na medida em que este, no contexto sócio-econômico, é o principal protagonista, pressuposto, sujeito, objeto e fim do progresso social que deseja alcançar.

Neste enfoque, queremos lembrar aos ilustres pares que, em virtude de legislação específica, o Distrito Federal é, no Brasil o único proprietário de terras urbanas públicas, áreas que, uma vez urbanizadas, foram, em parte exclusivamente destinadas para uso público.

Nada obstante, muitas áreas públicas e de uso público foram, ao longo do tempo, ocupadas por pessoas físicas e jurídicas, à revelia do Poder Público. Outras já com a sua aquiescência, especialmente as áreas destinadas a entidades religiosas, ocuparam-nas usando do instituto da concessão de uso ou da concessão do direito real de uso, sem que em contrapartida, ressalvado o exercício comunitário da comunhão da fé, oferecessem à



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

sociedade programas de natureza tal que amenizasse esse grave problema que ora apresentamos.

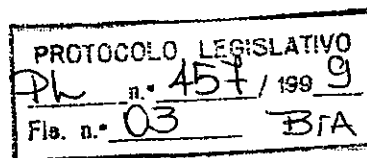
Julgamos que esse é o mínimo que uma entidade religiosa seja de que profissão for tem que pagar o bônus recebido materializado fisicamente com a edificação de sua sede. Esta com a ajuda do Poder Público que participará com, o auxílio através de convênio, da ordem de meio salário mínimo por criança assistida, dando a esses carentes abandonados condições para modificar, reestrutura e redimensionar a atual realidade social que envolve a criança e o adolescente no Distrito Federal, em suas conotações econômicas, culturais, educacionais, biológicas, alimentares, nutricionais, antropológicas, habitacionais e de preparação para o trabalho produtivo.

Da mesma forma vale essa disposição para as entidades que pleiteam a declaração pelo Poder Público de que sejam reconhecidas como de utilidade pública. Esse reconhecimento que importa em vários benefícios de natureza fiscal e tributária a essas entidades devem ter um preço social adicional.

Julgando restar plenamente justificado, reitero aos demais pares apoio na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em

  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
PMDB



Utilidade